

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Superintendência de Infraestrutura  
Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

LEI N° 13.123/2015

Juliane Borba Minotto

[Juliane.minotto@ufrgs.br](mailto:Juliane.minotto@ufrgs.br)



# INTRODUÇÃO

## ◉ HISTÓRICO

### No Brasil

- **Lei nº 6.902/1981** – Áreas de proteção ambiental
- **Decreto 2.519/1998** – Convenção sobre Diversidade Biológica
- **Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e Decreto n.º 3.945/2001** – Patrimônio genético
- **Lei nº 11.105/2005** – Biossegurança
- **Lei nº 13.123/2015 e Decreto nº 8.772/2016** – Nova lei do patrimônio genético

# INTRODUÇÃO

“O Brasil está entre os poucos países do mundo que reúne as principais características para ter um sistema de gestão de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados que promova o desenvolvimento sustentável:

- 1) A biodiversidade:** São mais de 200 mil espécies já registradas em seus biomas (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa) e na Zona Costeira e Marinha. Estima-se que este número possa chegar a mais de 1 milhão e oitocentas mil espécies;
- 2) A sociodiversidade:** São mais de 305 etnias indígenas, com cerca de 270 diferentes idiomas, além de diversas comunidades tradicionais e locais (quilombolas, caiçaras, seringueiros, etc.) e agricultores familiares, que detêm importantes conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade;
- 3) O complexo industrial:** O Brasil dispõe de um diversificado e bastante avançado complexo industrial em setores ligados à bioeconomia e à biotecnologia, com empresas de referência mundial;
- 4) A capacidade científica:** O Brasil conta com pesquisadores que detêm grande *expertise* no tema, além da capacidade de desenvolvimento tecnológico para fazer desse potencial uma realidade de benefícios econômicos, sociais, culturais e de qualidade de vida.”

# INTRODUÇÃO

## BIODIVERSIDADE

### 1992 - Convenção sobre Diversidade Biológica

CDB, art. 2º, define diversidade biológica como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte. Esse conceito compreende ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

**DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998**

# INTRODUÇÃO

---

- **A quem ou ao quê se aplicam as leis envolvendo patrimônio genético e biodiversidade?**

Atividades de pesquisa e/ou bioprospecção envolvendo espécies vegetais, animais, fúngicas e microbianas nativas ou de ocorrência natural no Brasil.

- **Quem é responsável por regulamentar as atividades envolvendo patrimônio genético, biodiversidade e conhecimento tradicional associado?**

IBAMA (ICMBio) – Coleta, importação e exportação

CGEN – Acesso ao patrimônio genético e CTA

IPHAN e CNPQ - ???

# COLETA

Instrução Normativa n.º 154/2007 do IBAMA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

**EXCLUI:** material fúngico, botânico, microbiológico ou partes de animais que não envolvam captura do mesmo (fezes, penas, pelos, ossos) para pesquisa científica, salvo se encontrados em **unidades de conservação** ou considerados espécies ameaçadas de extinção.



**Áreas de Preservação Ambiental**

# COLETA

## LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

### NACIONAL:

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 - Flora

<http://www.cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/listavermelha>

PORTARIA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 – Fauna

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=121&data=18/12/2014>

PORTARIA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 – Peixes e invertebrados aquáticos

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=126&data=18/12/2014>

### ESTADUAL:

DECRETO Nº 41.672, DE 11 DE JUNHO DE 2002. - Fauna

[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_TodasNormas=840&hTexto=&Hid\\_IDNorma=840](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_TodasNormas=840&hTexto=&Hid_IDNorma=840)

DECRETO Nº 52.109, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 – Flora

[http://www.fzb.rs.gov.br/conteudo/4809/?Homologada\\_a\\_nova\\_Lista\\_da\\_Flora\\_Ga%C3%B7a\\_Amea%C3%A7ada\\_de\\_Extin%C3%A7%C3%A3o](http://www.fzb.rs.gov.br/conteudo/4809/?Homologada_a_nova_Lista_da_Flora_Ga%C3%B7a_Amea%C3%A7ada_de_Extin%C3%A7%C3%A3o)



Ant
Cliq
Incluir solicitação
Selecionar solicitação
Excluir/Desativar solicitação
Solicitação, atualize os seus dados cadastrais
dados cadastrais (endereço, e-mail, etc)

**Orientações de preenchimento:**

1) Antes de escolher e gravar um dos tipos de solicitação abaixo, **aponte o mouse para interrogações amarelas** para verificar as exigências e as particularidades para cada tipo de solicitação.

2) Em todos os formulários do Sisbio, os dados preenchidos são gravados gradativamente no banco de dados, na medida em que ocorre a sua inclusão com sucesso. Dessa forma, caso você não consiga concluir o preenchimento de toda a sua solicitação (por exemplo, por motivo de perda da conexão com a Internet), alterações ou acréscimos poderão ser feitos posteriormente, ficando os dados já preenchidos totalmente preservados.

3) Este formulário de solicitação somente deve ser preenchido pelo responsável titular da Pesquisa, de modo que as pessoas que irão participar apenas como membro da equipe de pesquisadores, deverão apenas se cadastrar no Sisbio e repassar ao titular da solicitação o seu número de CPF ou Registro no Ibama, para que este proceda a inclusão de seus dados na solicitação.

**Para incluir uma nova solicitação, escolha um dos tipos abaixo**

Autorização para atividades com finalidade científica ?

Autorização para atividades com finalidade didática no âmbito do ensino superior ?

Licença permanente para coleta de material zoológico ?

Comprovante de registro para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico ?

Título do Projeto:

**Selecione a instituição à qual deseja vincular esta solicitação.**

Instituição:\* -- selecione -- ?

(\*) preenchimento obrigatório



### Autorização para atividades com finalidade científica

<b>Número: 40913-1</b>	<b>Data da Emissão: 22/08/2013 11:07</b>	<b>Data para Revalidação*: 21/09/2014</b>
* De acordo com o art. 33 da IN 154/2009, esta autorização tem prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto, mas deverá ser revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do Sisbio no prazo de até 30 dias a contar da data do aniversário de sua emissão.		

#### Dados do titular

Nome: Claudimar Sidnei Fior	CPF: 570.022.400-30
Título do Projeto: Superação de dormência, estudos fisiológicos e histologia de sementes de <i>Butia odorata</i> (Barb. Rodr.) Noblick & Lorenzi	
Nome da Instituição : UFRGS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	CNPJ: 92.969.856/0001-98

#### Cronograma de atividades

#	Descrição da atividade	Início (mês/ano)	Fim (mês/ano)
1	Coleta e Trabalhos Pesquisa em propagação	09/2013	12/2015

#### Observações e ressalvas

1	As atividades de campo exercidas por pessoa natural ou jurídica estrangeira, em todo o território nacional, que impliquem o deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem ao estudo, à difusão ou à pesquisa, estão sujeitas a autorização do Ministério de Ciência e Tecnologia.
2	Esta autorização NÃO exige o pesquisador titular e os membros de sua equipe da necessidade de obter as anuências previstas em outros instrumentos legais, bem como do consentimento do responsável pela área, pública ou privada, onde será realizada a atividade, inclusive do órgão gestor de terra indígena (FUNAI), da unidade de conservação estadual, distrital ou municipal, ou do proprietário, arrendatário, posseiro ou morador de área dentro dos limites de unidade de conservação federal cujo processo de regularização fundiária encontra-se em curso.
3	Este documento somente poderá ser utilizado para os fins previstos na Instrução Normativa IBAMA nº 154/2007 ou na Instrução Normativa ICMBio nº 10/2010, no que especifica esta Autorização, não podendo ser utilizado para fins comerciais, industriais ou esportivos. O material biológico coletado deverá ser utilizado para atividades científicas ou didáticas no âmbito do ensino superior.
4	A autorização para envio ao exterior de material biológico não consignado deverá ser requerida por meio do endereço eletrônico <a href="http://www.ibama.gov.br">www.ibama.gov.br</a> (Serviços on-line - Licença para importação ou exportação de flora e fauna - CITES e não CITES).
5	O titular de licença ou autorização e os membros da sua equipe deverão optar por métodos de coleta e instrumentos de captura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos; e empregar esforço de coleta ou captura que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse em condição in situ.
6	O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação da legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou revogada pelo ICMBio e o material biológico coletado apreendido nos termos da legislação brasileira em vigor.
7	Este documento não dispensa o cumprimento da legislação que dispõe sobre acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, bioprospeção e desenvolvimento tecnológico. Veja maiores informações em <a href="http://www.mma.gov.br/cgen">www.mma.gov.br/cgen</a> .
8	Em caso de pesquisa em UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, o pesquisador titular desta autorização deverá contactar a administração da unidade a fim de CONFIRMAR AS DATAS das expedições, as condições para realização das coletas e de uso da infra-estrutura da unidade.

#### Locais onde as atividades de campo serão executadas

#	Município	UF	Descrição do local	Tipo
1	ENCRUZILHADA DO SUL	RS	Cerro Partido	Fora de UC Federal
2	BARÃO DO TRIUNFO	RS	Morinhos	Fora de UC Federal
3	TAPES	RS	Fazenda Carmem	Fora de UC Federal
4	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	Cordão	Fora de UC Federal
5	ELDORADO DO SUL	RS	Estação Experimental, UFRGS	Fora de UC Federal

#### Atividades X Táxons

#	Atividade	Táxons
1	Coleta/transporte de material botânico, fúngico ou microbiológico	Butia

#### Material e métodos



# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## Medida Provisória (MP) n.º 2.186-16/2001

**Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN):** órgão deliberativo. Criou uma secretaria dentro do MMA para análise dos projetos que envolvem PG e/ou CTA.

## Lei n.º 13.123 de 20 de maio 2015

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao **acesso ao patrimônio genético do País**, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

VI - à **remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos**, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## MP 2.186-16/2001

### Art. 7º:

I- Patrimônio Genético - informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

## Lei nº 13.123/2015

### Art. 2º:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

### Art. 1º :

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, **inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas**, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## COLETA

Instrução Normativa ICMBio n.º 03/2014, art. 6º, VI:

obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela **remoção do indivíduo do seu hábitat natural**, seja pela **colheita de amostras biológicas**.

## ACESSO

Lei nº 13123/2015, art. 2º, VIII:

pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## SISGen - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético

- **As pesquisas com patrimônio genético brasileiro e conhecimento tradicional associado, assim como o desenvolvimento de produtos com nossa biodiversidade, não necessitam de autorização prévia para o seu desenvolvimento.**
- **Para as pesquisas, bastará realizar um cadastramento, desde que prévio à remessa,** ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, **ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação,** ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso. (Art. 12 da Lei nº 13.123/2015).
- Quando houver acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, o consentimento prévio da comunidade ou povo deve ser obtido antes do início da pesquisa. (Art. 9º da Lei nº 13.123/2015).
- **Os formulários do CGEN, IBAMA, CNPq e IPHAN não devem ser utilizados.**

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## SISGen - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético

O SisGen é mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGen, e apresenta interface que possibilita ao usuário:

- **Cadastrar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;**
- **Cadastrar envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior;**
- **Cadastrar remessa de amostra de patrimônio genético;**
- Notificar produto acabado ou material reprodutivo;
- Solicitar autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior com anuências do Conselho de Defesa Nacional e do Comando da Marinha;
- **Solicitar credenciamento de instituições mantenedoras das coleções *ex situ* que contenham amostras de patrimônio genético;**
- Obter comprovantes de cadastros de acesso, cadastros de remessa e de notificações;
- Obter certidões do procedimento administrativo de verificação; e
- Solicitar atestados de regularidade de acesso.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## SISGen - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético

Lei nº 13.123/2015, art. 12.: Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - **acesso ao patrimônio genético** ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - **acesso ao patrimônio genético** ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - **acesso ao patrimônio genético** ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV - **remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior** com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e

V - **envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.**

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

**Logo...**

**Quando é necessário realizar cadastro no SISGen?**

Sempre que a pesquisa estudar o todo ou parte de organismo isolado de solo, alimento, água e demais ambientes brasileiros, mesmo que a amostra tenha origem comercial ou seja de coleção biológica.

**O cadastro deve ser feito no início da pesquisa e sempre antes da divulgação de resultados ou envio/remessa de material ao exterior.**

Art. 2º :

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

# Cadastro de acesso ao PG - SISGen

**Art. 22.** Para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá:

I - identificação do usuário;

II - informações sobre as atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, incluindo:

a) resumo da atividade e seus respectivos objetivos;

b) setor de aplicação, no caso de desenvolvimento tecnológico;

c) resultados esperados ou obtidos, a depender do momento da realização do cadastro;

d) equipe responsável, inclusive das instituições parceiras, quando houver;

e) período das atividades;

f) identificação do patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível ou do conhecimento tradicional associado, conforme o caso, em especial:

1. da procedência do patrimônio genético, incluindo coordenada georreferenciada no formato de grau, minuto e segundo, do local de obtenção **in situ**, ainda que tenham sido obtidas em fontes **ex situ** ou **in silico**; e

2. da população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional provedores dos conhecimentos tradicionais associados, ainda que os conhecimentos tenham sido obtidos em fontes secundárias;

g) declaração se o patrimônio genético é variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula, ou se a espécie consta em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;

h) informações da instituição sediada no exterior associada à instituição nacional, no caso previsto no [inciso II do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015](#); e

i) identificação das instituições nacionais parceiras, quando houver;

# SISGen - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético

<https://sisgen.gov.br/paginas/login.aspx>



Conselho de Gestão do  
**Patrimônio Genético**

Login:

Senha:

**Entrar**

 Esqueceu sua Senha?

 Cadastre-se

Sistema Nacional de Gestão do  
Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional  
Associado

# SISGen - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético

<https://sisgen.gov.br/paginas/login.aspx>

## PASSO A PASSO

1. Cadastro pessoa física
2. Vinculação com pessoa jurídica
3. Novo cadastro
  - Atividade de acesso
  - Remessa
  - Notificação de produto
  - Coleção ex situ

<b>ATIVIDADE DE ACESSO</b>	<b>CRENCIAMENTO DE COLEÇÃO 'EX SITU'</b>
Novo Cadastro	Novo Credenciamento
Acessos Cadastrados	Credenciamentos Cadastrados
<b>REMESSA</b>	<b>DADOS CADASTRAIS</b>
Novo Cadastro	Alterar Meu Cadastro
Remessas Cadastradas	Cadastrar Instituição
<b>NOTIFICAÇÃO DE PRODUTO</b>	Alterar Cadastro de Instituição
Novo Cadastro	Alterar Senha
Notificações Cadastradas	<b>SISTEMA</b>
	Sobre

## ATIVIDADE DE ACESSO

Novo Cadastro

Acessos  
Cadastrados

## REMESSA

Novo Cadastro

Remessas  
Cadastradas

## NOTIFICAÇÃO DE PRODUTO

Novo Cadastro

Notificações  
Cadastradas

## Cadastro de Atividade de Acesso

Tipo de Usuário:

Independente

Responsável pelo cadastro

Adicionar +

CPF	Habilitado		
01597551074	Sim		

Objeto do Acesso:

Patrimônio Genético

O acesso foi realizado antes de 17/11/2015 ou  
obteve autorização de acesso antes de  
17/11/2015?

Selecione

Finalidade do Acesso:

Selecione

As atividades objeto deste cadastro são  
baseadas em outras atividades de acesso  
realizadas anteriormente?

Não

Este cadastro está vinculado a cadastro  
anterior de remessa?

Não

\* Informe o usuário responsável pela atividade a ser cadastrada. Caso seja responsável como pessoa física, selecione a opção 'Independente'. A opção referente à instituição a qual está vinculado somente será exibida após habilitação do vínculo pelo respectivo representante legal.

# Comprovante de Cadastro

Art. 22. Para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá: (...)

**Art. 23. Concluído o preenchimento do formulário de que trata o art. 22 o SisGen emitirá automaticamente comprovante de cadastro de acesso.**

§ 1º O comprovante de cadastro de acesso constitui documento hábil para demonstrar que o usuário prestou as informações que lhe eram exigidas e produz os seguintes efeitos:

I - permite, nos termos do que dispõe o [§ 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015](#):

- a) o requerimento de qualquer direito de propriedade e intelectual;
- b) a comercialização de produto intermediário;
- c) a divulgação dos resultados, finais ou parciais, da pesquisa ou do desenvolvimento tecnológico, em meios científicos ou de comunicação; e
- d) a notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso; e

§ 2º O usuário não necessitará aguardar o término do procedimento de verificação para realizar as atividades de que trata o inciso I do § 1º.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## Finalidade do acesso

Lei nº 13.123/2015 - Art. 2º

**X - pesquisa** - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o **objetivo de produzir novos conhecimentos**, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

**XI - desenvolvimento tecnológico** - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o **objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica**;

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

### PEDIDO DE PATENTE - Resolução INPI nº 207/2009

**Art. 2º** O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

## SEDETEC

Propriedade Intelectual - Contato (51) 3308-4232

[propriedadeintelectual@ufrgs.br](mailto:propriedadeintelectual@ufrgs.br)

[sedetec@ufrgs.br](mailto:sedetec@ufrgs.br)

# PATRIMÔNIO GENÉTICO - PATENTES

## LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de **novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.**

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

**Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:**

**I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;**

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

**VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e**

**IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.**

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## REMESSA

Art. 2º

**XIII - remessa** - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

**XXIII - termo de transferência de material** - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

## ENVIO

Art. 2º

**XXX - envio de amostra** - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## Termo de Transferência de Material - TTM

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Aprova o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Conforme disposto no artigo 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, as cláusulas apresentadas no modelo de TTM são obrigatórias.

Parágrafo único. Cláusulas adicionais, de interesse específico do remetente ou do destinatário, poderão ser incluídas em anexo ao TTM, desde que não conflitem com o disposto nesta Resolução ou na legislação pertinente.

Art. 3º O remetente e o destinatário poderão firmar, a seu critério, um ou mais TTM s, que terão prazo de validade de, no máximo, 10 (dez) anos, renováveis.

§ 1º. Para cada uma das remessas vinculadas ao TTM de que trata o caput, o remetente deverá fazer o cadastro prévio da remessa no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, incluindo Guia de Remessa, numerada em ordem sequencial, com a descrição das amostras a serem remetidas, conforme o modelo do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Para serem regularmente remetidas, as amostras de patrimônio genético deverão estar acompanhadas de três documentos:

- I - comprovante do cadastro de remessa;
- II - cópia do TTM firmado entre remetente e destinatário;

e

III - Guia de Remessa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CGen nº 01, de 05 de outubro de 2016.

RAFAEL DE SÁ MARQUES  
Presidente Conselho

- **Contém informações sobre:**
  - instituições remetente e destinatária;
  - projeto de pesquisa referente;
  - componente do patrimônio genético;
  - amostra a ser remetida;
  - obrigações das instituições envolvidas.

- **É feito em português e inglês.**

- **Deve ser assinado pelos representantes legais das instituições envolvidas**

<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/camaras-tematicas/c%C3%A2mara-setorial-da-academia#link-documentos>

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## Envio de amostra – Prestação de serviços e parcerias internacionais

**Art. 24. O Sisgen disponibilizará formulário eletrônico no cadastro de acesso para que a pessoa jurídica nacional, pública ou privada, cadastre o envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.**

§ 1º A pessoa jurídica nacional, pública ou privada, poderá autorizar a pessoa natural responsável pela pesquisa ou desenvolvimento tecnológico a preencher o cadastro de envio.

§ 2º O cadastro de envio de que trata o **caput** exigirá:

I - informações sobre a instituição destinatária no exterior, incluindo informações de contato e indicação de representante legal; e

II - informação das amostras a serem enviadas, contendo a identificação do patrimônio genético a ser enviado.

§ 3º O envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior, nos termos do [inciso XXX do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015](#), não acarreta em transferência de responsabilidade sobre a amostra da instituição responsável pelo envio para a instituição destinatária.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

**Art. 24. § 4º** Para os fins dispostos no § 3º, **considera-se prestação de serviços no exterior a execução de testes ou atividades técnicas especializadas executadas pela instituição parceira da instituição nacional responsável pelo acesso ou por ela contratada, mediante retribuição ou contrapartida.**

§ 5º A retribuição ou contrapartida prevista no § 4º **poderá ser dispensada quando a instituição parceira integrar a pesquisa como coautora**, observado o disposto no § 6º.

§ 6º O instrumento jurídico firmado entre a instituição nacional responsável pelo acesso e a instituição parceira ou contratada deverá conter:

I - identificação do patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível, observado o disposto no § 4º do art. 22;

II - informação sobre:

- a) o tipo de amostra e a forma de acondicionamento; e
- b) a quantidade de recipientes, o volume ou o peso;

III - descrição do serviço técnico especializado objeto da prestação;

IV - obrigação de devolver ou destruir as amostras enviadas;

V - discriminação do prazo para a prestação dos serviços, com detalhamento por atividade a ser executada, quando couber; e

VI - cláusulas proibindo a instituição parceira o contratada de:

- a) repassar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie objeto do envio, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres para terceiros;
- b) utilizar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie objeto do envio para quaisquer outras finalidades além das previstas;
- c) explorar economicamente produto intermediário ou acabado ou material reprodutivo decorrente do acesso; e
- d) requerer qualquer tipo de direito de propriedade intelectual.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

**Art. 24. § 7º O instrumento jurídico de que trata o § 6º não será obrigatório nos casos de envio de amostra para sequenciamento genético.**

§ 8º Na hipótese do § 7º, o usuário deverá comunicar formalmente à instituição parceira ou contratada as obrigações previstas nos incisos IV e VI do § 6º.

**IV - obrigação de devolver ou destruir as amostras enviadas;**

**VI - cláusulas proibindo a instituição parceira o contratada de:**

**a) repassar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie objeto do envio, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres para terceiros;**

**b) utilizar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie objeto do envio para quaisquer outras finalidades além das previstas;**

**c) explorar economicamente produto intermediário ou acabado ou material reprodutivo decorrente do acesso; e**

**d) requerer qualquer tipo de direito de propriedade intelectual.**

§ 9º O cadastro de envio de amostra deverá ser realizado dentro dos prazos definidos para o cadastro de acesso.

§ 10. As amostras objeto do envio deverão estar acompanhadas:

I - do instrumento jurídico a que se refere o § 6º; e

II - do consentimento prévio informado, em caso de envio de amostra de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula para acesso em atividades não agrícolas, quando couber.

# CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

“**Acessar um conhecimento tradicional associado** é, por exemplo, fazer inventários dos usos tradicionais de plantas e animais feitos por povos indígenas e comunidades locais ou usar o CTA para estudar propriedades de plantas e animais ou ainda para desenvolver produtos alimentícios, cosméticos, fármacos ou industriais. Os conhecimentos das populações tradicionais são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como patrimônio cultural brasileiro.” (Fonte: MMA)

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

- I - publicações científicas;
- II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou
- III - inventários culturais.

**DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007**

# CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Lei nº 13.123/2015 - Art. 2º:

**II - conhecimento tradicional associado** - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

**III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável** - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

**IV - comunidade tradicional** - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

**XXXI - agricultor tradicional** - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

# CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

## TERMO DE ANUÊNCIA PRÉVIA - TAP

VI - **CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO** - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do **consentimento prévio informado**.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## SITUAÇÕES ISENTAS - Resoluções CGEN 21 (28), 26 e 29

- Pesquisas que visem avaliar ou elucidar a **história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico**, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações;
- Testes de filiação, técnicas de sequenciamento e análises de cariótipo ou de DNA que visem à **identificação de uma espécie ou espécime**;
- Pesquisas **epidemiológicas** ou aquelas que visem à **identificação de agentes etiológicos de doenças**, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;
- Pesquisas que visem à **formação de coleções de DNA**, tecidos, em plasma, sangue ou soro;
- Pesquisas com as variedades cultivadas comerciais de cana-de-açúcar, *Saccharum spp.*, inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- A **elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos** quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as **características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original**.

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## SITUAÇÕES ISENTAS

➤ Pesquisas com material de origem humana (tecido, célula, órgão, etc.);

➤ Pesquisas com material biológico exótico;



➤ Cultivares

➤ Microrganismos

➤ Lei nº 13.123/2015 – Art. 2º: XXVIII - **população espontânea**  
- população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

# PATRIMÔNIO GENÉTICO - CULTIVARES

## CULTIVARES

**LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997** - Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.**

**Nova cultivar:** a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

**Instrução Normativa MAPA nº 23/2017**

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GABINETE DO MINISTRA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14 DE JUNHO DE 2017

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRA

DOU de 16/06/2017 (nº 114, Seção 1, pág. 5)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo Eletrônico nº 21000.042380/2016-03, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a lista de referência de espécies vegetais domesticadas ou cultivadas que foram introduzidas no território nacional, na forma dos seguintes Anexos desta Instrução Normativa:

I - Anexo I: Espécies vegetais introduzidas no território nacional; e

II - Anexo II: Variedade de espécie vegetal introduzida no território nacional que adquiriu propriedades características distintas no País.

§ 1º - As espécies listadas no Anexo I não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições *in situ* no território nacional;

§ 2º - A variedade listada no Anexo II é considerada patrimônio genético encontrado em condições *in situ* no território nacional.

Art. 2º - A lista de referência de que trata o *caput* do art. 1º desta Instrução Normativa e respectiva revisão serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## Instrução Normativa MAPA nº 23/2017

### ANEXO I – Isento de cadastro

#### AGRICULTURA

Kiwi, cebola, alho, soja, amendoim, aveia, arroz, citrus (laranja, bergamota, limão, etc), cenoura, café, algodão, girassol, alface, bananeira, etc...

#### PECUÁRIA (forrageiras)

Andropogon, Brachiaria (algumas), Capim dos pomares, Capim lanudo, Capim elefante, etc.

#### OUTRAS

Eucaliptos, Cedro australiano

### ANEXO II – Não é isento

REGISTRO	CULTIVAR	NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
150	Empasc 304 (Serrana)	Lolium multiflorum Lam.	AZEVEM

# PATRIMÔNIO GENÉTICO

## MICROORGANISMOS

➤ Quando é preciso pedir autorização?

### Decreto nº 8.772/2016

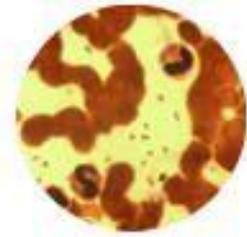
Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015](#), que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

§ 1º **Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional**, para os efeitos deste Decreto, **o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional**, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

§ 2º O microrganismo **não será considerado patrimônio genético nacional quando o usuário**, instado pela autoridade competente, **comprovar**:

I - que foi **isolado a partir de substratos que não sejam do território nacional**, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental; e

II - **a regularidade de sua importação.**



# MATERIAL GENETICAMENTE MODIFICADO

---

## MATERIAL TRANSGÊNICO e OGMs

**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**

- ✓ Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados;
- ✓ Cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS;
- ✓ Reestrutura a **Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.**

**COMISSÃO INTERNA DE BIOSSEGURANÇA**

# COLEÇÕES BIOLÓGICAS

## SisGen

Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado



Tempo Restante: 29:24

PÁGINA INICIAL > CREDENCIAMENTO DE COLEÇÃO 'EX SITU' > NOVO CREDENCIAMENTO

### Novo Credenciamento

#### ATIVIDADE DE ACESSO

Novo Cadastro

Acessos  
Cadastrados

#### REMESSA

Novo Cadastro

Remessas  
Cadastradas

#### NOTIFICAÇÃO DE PRODUTO

Novo Cadastro

Notificações  
Cadastradas

#### CREDENCIAMENTO DE COLEÇÃO 'EX SITU'

Novo  
Credenciamento

Credenciamentos  
Cadastrados

Tipo de Usuário:

Independente \*

Coleção Ex Situ:

Grupos Taxonômicos Colecionados:

Adicionar Tipo de Amostra Conservada: \*

Adicionar +

Adicionar Tipo de Amostra Conservada: \*

Adicionar +

Tipo de Amostras Conservadas:

Capacidade Total para o Armazenamento de Amostras:

Métodos de Armazenamento e Conservação:

Limpar

Salvar

Cancelar

Adicionar Curador: \*

Adicionar +

Nome	CPF		
Juliane Borba Minotto	[REDACTED]		

# REGULARIZAÇÃO

Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que **realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:**

- I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
- II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o usuário, observado o art. 44, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

- I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
- II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e
- III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

# REGULARIZAÇÃO

Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, **realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:**

- I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;
- II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a [Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001](#);
- III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou
- IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

# PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. Considera-se **infração administrativa** contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

**II - multa;**

**III - apreensão:**

a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;

b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

# PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

**III - a reincidência; e**

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

**II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.**

**§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.**

Art. 38. § 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na [Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001](#), e especificadas nos [arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005](#), desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.

# EM RESUMO...

---

## No início da pesquisa devemos nos perguntar...

- Haverá coleta de material biológico? De que tipo? Onde?
- As amostras são de origem nativa brasileira?
- A pesquisa envolve conhecimento tradicional associado?
- Será gerado um produto? Será passível de pedido de patente?
- Possui parceria com instituições nacionais e/ou internacionais?
- A amostra será enviada ou remessada ao exterior?

## E durante a pesquisa...

- Onde a amostra poderá ser depositada? Quais os requisitos para depósito?
- É necessário autorização do IBAMA ou do MAPA para envio ou remessa da amostra ao exterior?
- É necessário emitir Termo de Remessa de Material e cadastrar uma remessa?
- O cadastro da pesquisa no SISGen já foi realizado?



**Juliane Borba Minotto**

DMALIC - Telefone (51) 3308-6786

Juliane.minotto@ufrgs.br